



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N° \_\_\_, DE\_\_\_ DE\_\_\_ DE 2001**

*Estabelece regras para a alienação compulsória de carteiras de planos de assistência à saúde.*

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 9º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.327, de 5 de janeiro de 2000, na forma do disposto no inciso XXXV do art. 4º da Lei 9961, de 28 de Janeiro de 2000 e no § 5º do art. 24 e inciso VI do art. 25, ambos da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente determino a sua publicação:

Art. 1º A alienação de carteiras das operadoras de planos privados de assistência à saúde, nos casos previstos no §5º do art. 24 e no inciso VI do art. 25 da Lei n.º 9.656 de 1998, será realizada mediante Leilão, de acordo com o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A alienação, quando realizada nas condições descritas no art. 15 da Medida Provisória n.º 1990-32 de 8 de abril de 2001, não acarretará responsabilidade tributária nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º A alienação de carteira dependerá de decisão da Diretoria Colegiada da NA, e poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - Em decorrência de decisão transitada em julgado em processo de aplicação da penalidade prevista no inciso VI do art. 25 da Lei 9656, de 1998; .

II - Por proposta do Diretor Fiscal ou Técnico quando instalados os regimes de direção previstos no art 24 da Lei 9656, de 1998, e

III- Quando determinada pela Diretoria Colegiada, ex-offício, a qualquer tempo, sempre que for detectada insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde.

Art. 3º O leilão será realizado imediatamente após a decretação da liquidação extrajudicial da operadora.

Art 4º O Leilão sempre atingirá a totalidade da carteira, podendo esta ser oferecida em frações ou na sua integralidade, de forma a garantir maior participação e melhores condições de absorção de todo universo de consumidores.

§ 1º A alienação da carteira se dará sempre a título gratuito ou por valor simbólico, devendo a disputa ocorrer em função de condições mais benéficas para os consumidores vinculados à carteira.

§2º Poderão ser admitidas no leilão, por decisão da Diretoria Colegiada, Propostas Conjuntas de duas ou mais operadoras, nas condições fixadas no Edital, observadas as seguintes diretrizes:

- a) a Proposta Conjunta consistirá no agrupamento de propostas distintas, de duas ou mais operadoras, uma para cada unidade de um lote predeterminado, quando o fracionamento do objeto do Leilão assim o permitir;
- b) cada empresa deverá reunir as condições de participação exigidas no edital, que poderão ser estabelecidas para proposta única ou conjunta, facultando, no segundo caso, que cada operadora demonstre a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira necessárias para a unidade que pretenda adquirir, e
- c) será proibida a participação em mais de uma Proposta Conjunta ou em uma proposta individual e uma conjunta em um mesmo Leilão, ou para um mesmo item ou lote quando o objeto do Leilão for fracionado.

Art 5º A ANS constituirá uma Comissão Permanente de Alienação que ficará responsável pela elaboração dos Laudos de Avaliação e pela proposição das condições específicas de alienação em prazo a ser determinado pela Diretoria Colegiada a cada caso.

Art 6º O Laudo de Avaliação deverá conter:

- I- cadastro dos beneficiários incluindo nome e endereço completos, sexo e data de nascimento;
- II- expectativa de receita mensal tendo como base o número de beneficiários;
- III- condições contratuais em vigor, quando disponível;
- IV- beneficiários em cumprimento de carência ou Cobertura Parcial Temporária, quando disponível;
- V- distribuição de beneficiários por plano, quando disponível, e
- VI- rede assistencial e demais informações quando disponíveis.

Art. 7º Por proposta da Comissão Permanente de Alienação a Diretoria Colegiada aprovará o laudo de avaliação e fará registrar em ata específica as condições especiais de realização do Leilão, que deverão incluir as seguintes definições:

- I- condições especiais para participação;
- II- estrutura das ofertas;
- III- prazo mínimo de manutenção das condições contratuais em vigor; quando for o caso;
- IV- prazo e condições de cadastramento dos usuários junto à operadora adquirente, e
- V- outras condições específicas para elaboração do Edital de alienação da carteira.

Art. 8º Para participar do leilão de carteira a operadora deverá reunir os seguintes requisitos básicos, além dos que forem definidos pela Diretoria Colegiada com base no Laudo de Avaliação :

- I- Atender às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no edital
- II- Atuar no País, em operação de planos, há pelo menos dois anos, e
- III- Estar em situação regular perante a ANS.

Art. 9º O Edital de Leilão deverá ser publicado no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 15 dias, e, ainda, ser divulgado através da



Internet no endereço eletrônico [www.ans.saude.gov.br](http://www.ans.saude.gov.br).

Parágrafo único. Deverá ser publicado aviso em jornal de circulação nacional, indicando hora e local da realização do Leilão, indicação do seu objeto e do endereço para obtenção do edital.

Art. 10 O Edital deverá conter cláusulas que disponham sobre:

- I- condições de participação
- II- dia hora e local de realização e forma de apresentação de propostas;
- III- definição do objeto da oferta ;
- IV- estrutura da oferta e documentação necessária, ,
- V- condição de pre-qualificação relativas a :
  - a) regularidade jurídica e fiscal;
  - b) qualificação técnica, e
  - c) qualificação econômico-financeira .
- VI- sistemática de alienação;
- VII- obrigações decorrentes da aquisição, e
- VIII- sanções para os casos de inadimplência.

Art. 11 Após homologação do resultado do leilão pela Diretoria Colegiada, a transferência da carteira será formalizada mediante Termo de Alienação assinado pelo liquidante, pela operadora adquirente e por representante da ANS.

Art 12 Não será transferida ao adquirente qualquer responsabilidade por obrigações da operadora liquidanda ainda que decorrentes de dívidas contraídas com a prestação de serviços a seus beneficiários.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANUARIO MONTONE  
DIRETOR - PRESIDENTE

